



ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES REFERENTES À CONSULTA PÚBLICA Nº 03/2025

ATO REGULATÓRIO: Processo nº 001578-39.00/24-2 que trata de Proposta de Resolução Normativa para a definição das condições gerais, critérios e parâmetros para aplicação de sanções pela AGERGS aos Concessionários dos serviços de distribuição de gás canalizado e aos Comercializadores registrados pela Agência.

NOME (Pessoa Física ou Jurídica): Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP)

CONTRIBUIÇÕES

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os aspectos da proposta a que se refere a contribuição.

Acrescentar, no modelo a seguir, quantos quadros/linhas forem necessários para a apresentação das contribuições.

Contribuição 1

Artigo/Aspecto da Minuta de Resolução

Art. 1º Esta Resolução disciplina as condições gerais, critérios e parâmetros para aplicação de sanções pela AGERGS, no âmbito de suas competências, pelo descumprimento do Contrato de Concessão, da legislação aplicável, e das normas emitidas pela Agência.

Parágrafo único. Sujeitam-se ao disposto nesta Resolução:

I - os Concessionários dos serviços de distribuição de gás canalizado, no Estado do Rio Grande do Sul;
II - os Comercializadores registrados pela AGERGS para atuar no Mercado Livre de gás canalizado no Estado do Rio Grande do Sul, em conformidade com a Resolução Normativa da AGERGS nº 68, de 11 de abril de 2023.

Texto Contribuição

Art. 1º Esta Resolução disciplina as condições gerais, critérios e parâmetros para aplicação de sanções pela AGERGS, no âmbito de suas competências, pelo descumprimento do Contrato de Concessão, da legislação aplicável, e das normas emitidas pela Agência.

(...)

I - os Concessionários dos serviços de distribuição de gás canalizado, no Estado do Rio Grande do Sul;
~~II - os Comercializadores registrados pela AGERGS para atuar no Mercado Livre de gás canalizado no Estado do Rio Grande do Sul, em conformidade com a Resolução Normativa da AGERGS nº 68, de 11 de abril de 2023.~~

Justificativa Contribuição

A atividade de comercialização de gás natural é regulamentada no âmbito federal pela ANP, conforme determinado na Lei 14.134/2021, Art. 31 e é regulamentada na Resolução 52/2011 da própria agência.

Desta forma, não faz sentido que uma regulação que trata das sanções estadual recaia sobre a figura dos comercializadores. A recomendação do IBP junto aos estados, é que a agência reguladora estadual faça

um convênio junto a ANP para receber as informações que julgue necessário - podemos citar como exemplo o convênio firmado entre a AGENERSA (RJ) e ANP.

Contribuição 2

Artigo/Aspecto da Minuta de Resolução

Art. 2º. Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

(...)

IV - Auto de infração: instrumento adotado pela AGERGS para aplicação de sanções aos Concessionários e/ou aos Comercializadores em decorrência de infrações ao contrato de concessão, à legislação aplicável e às normas emitidas pela AGERGS;

Texto Contribuição

Art. 2º. Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

(...)

IV - Auto de infração: instrumento adotado pela AGERGS para aplicação de sanções aos Concessionários ~~e/ou aos Comercializadores em decorrência de infrações ao contrato de concessão~~, à legislação aplicável e às normas emitidas pela AGERGS;

Justificativa Contribuição

A autorização para comercialização é concedida pela ANP, conforme a Lei 14.134/2021, Art. 31 e é regulamentada na Resolução 52/2011 da própria agência. Desta forma, não é razoável que a AGERGS, como reguladora estadual, possa aplicar sanções aos comercializadores.

A fiscalização da AGERGS é sobre a atividade de distribuição de gás natural canalizado e não para a atividade de comercialização de gás no mercado livre – atividade de livre iniciativa de conta e risco do agente não sendo está uma atividade de monopólio natural.

Cabe mencionar que a distribuidora local de gás natural canalizado presta o serviço de comercialização de gás natural junto aos seus usuários no mercado cativo. Somente nestes casos é que a AGERGS pode regular a atividade de comercialização de gás natural quando exercida pela distribuidora de gás natural canalizado junto ao seu mercado cativo.

No mais, qualquer interferência da AGERGS sobre a atividade de comercialização de gás natural para o mercado livre ou mesmo quando o comercializador vende diretamente à distribuidora, trará riscos desnecessários e afugentará a competição pela molécula no estado do Rio Grande do Sul.

Contribuição 3

Artigo/Aspecto da Minuta de Resolução

Art. 2º. Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

(...)

VII.

Comercializador: Pessoa jurídica autorizada pela ANP e registrada na AGERGS, para exercer as atividades de comercialização de gás canalizado, de acordo com a legislação vigente;

Texto Contribuição

Art. 2º. Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

(...)

VII.

Comercializador: Pessoa jurídica autorizada pela ANP ~~e registrada na AGERGS~~, para exercer as atividades de comercialização de gás canalizado, de acordo com a legislação vigente;

Justificativa Contribuição

A autorização para comercialização é concedida pela ANP, conforme a Lei 14.134/2021, Art. 31 e é regulamentada na Resolução 52/2011 da própria agência. Desta forma, não faz sentido exigir que o agente autorizado seja registrado também na agência estadual.

Essa exigência configura invasão de competência do órgão federal, traz riscos desnecessários para atividade de comercialização de gás natural além de diminuir a concorrência e consequentemente a competitividade pela molécula de gás natural o que traz impacto direto aos usuários de gás natural e para a população do estado do Rio Grande do Sul.

Contribuição 4

Artigo/Aspecto da Minuta de Resolução

Art. 2º. Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

(...)

XIX. Serviços Locais de Gás Canalizado: qualquer serviço posto à disposição, relacionado ao abastecimento local de gás natural ou de biometano, por meio de dutos, envolvendo, em conjunto ou separadamente, a distribuição, a estocagem, a comercialização de gás e a rede local, dentre outros, a qualquer usuário estabelecido no Estado do Rio Grande do Sul.

Texto Contribuição

Art. 2º. Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

(...)

XIX. Serviços Locais de Gás Canalizado: qualquer serviço posto à disposição, relacionado ao abastecimento local de gás natural ou de biometano, por meio de dutos, envolvendo, em conjunto ou separadamente, a distribuição, ~~a estocagem, a comercialização~~ de gás e a rede local, dentre outros, a qualquer usuário estabelecido no Estado do Rio Grande do Sul.

Justificativa Contribuição
De acordo com a Lei 14.134/2021, as atividades de estocagem e comercialização de gás natural são matérias de competência da ANP, que também regulamenta o tema na Resolução nº52/2011. Assim, não é razoável atribuir a essas atividades o caráter de ‘Serviço Local’, como está sendo proposto na redação do dispositivo.

Contribuição 5
Artigo/Aspecto da Minuta de Resolução
Art. 6º. Compete às Diretorias e Gerências da AGERGS, no âmbito de suas competências, a outorga das concessionárias e dos comercializadores.
Texto Contribuição
Art. 6º. Compete às Diretorias e Gerências da AGERGS, no âmbito de suas competências, a outorga das concessionárias e dos comercializadores.
Justificativa Contribuição
A autorização para comercialização é concedida pela ANP, conforme o Art. 31 da Lei 14.134/2021, e regulamentada pela Resolução ANP nº 52/2011. Assim, não é lógico que uma regulação estadual relacionada a sanções seja aplicada aos comercializadores.

Contribuição 6
Artigo/Aspecto da Minuta de Resolução
Art. 8º A concessionária não será punida concomitantemente pela AGERGS e pelo Poder Concedente em decorrência da mesma infração.
Texto Contribuição
Sem ajuste de redação
Justificativa Contribuição
O Art. 8º da minuta de regulação da AGERGS traz um ponto interessante e correto no qual a concessionária não poderá ser punida 2x. No entanto, para a atividade de comercialização de gás natural, conforme está previsto na minuta, o agente que realizar essa atividade poderá ser punido, erroneamente, 2x – pela agência reguladora estadual e pela ANP.
Caso a opção da AGERGS seja de manter as definições dessa minuta, mesmo após todo o embasamento técnico detalhado e abortado pelo IBP em nossas contribuições, identificamos a possibilidade de diminuição de interesse dos comercializadores em fornecer gás natural no estado. Seja pelo aumento de risco que está sendo alocado a atividade seja porque existem outras “praças” com menos burocracias para exercer a comercialização de gás natural.
A possível consequência é o estado ter menos concorrência e falta de competitividade na molécula de gás natural, prejudicando os usuários de gás natural do estado e sua população.

Contribuição 7
Artigo/Aspecto da Minuta de Resolução
<p>Art. 9º. O descumprimento à legislação, ao contrato de concessão, aos atos normativos e resoluções da AGERGS, sujeitará o infrator às penalidades de:</p> <p>I - advertência cumulada ou não com multa, para a Concessionária de gás canalizado; e</p> <p>II - revogação ou suspensão temporária do registro de Comercializador no mercado de gás regulado pela AGERGS.</p>
Texto Contribuição
<p>Art. 9º. O descumprimento à legislação, ao contrato de concessão, aos atos normativos e resoluções da AGERGS, sujeitará o infrator às penalidades de:</p> <p>I - advertência cumulada ou não com multa, para a Concessionária de gás canalizado; e</p> <p>II - revogação ou suspensão temporária do registro de Comercializador no mercado de gás regulado pela AGERGS.</p>
Justificativa Contribuição
<p>O mercado de gás natural é regulado pela ANP, conforme inciso XXVI do Art. 8º da Lei do Petróleo. A mesma lei define também em seu Art. 31, § 2º que cabe à ANP autorizar um determinado agente a exercer atividades de comercialização de gás. Desta forma, não faz sentido que a AGERGS possa revogar ou mesmo suspender temporariamente o registro de comercializador no mercado de gás.</p>

Contribuição 8
Artigo/Aspecto da Minuta de Resolução
<p>Seção IV</p> <p>Da suspensão temporária ou revogação do registro de Comercializador</p>
Texto Contribuição
<p>EXCLUSÃO</p> <p>Seção IV</p> <p>Da suspensão temporária ou revogação do registro de Comercializador</p>
Justificativa Contribuição
<p>A seção IV da Resolução Normativa colocada em consulta pública representa um conflito em relação a um tema que é de competência federal e regulado pela ANP. Diversos dispositivos na referida seção representam a imposição de obrigações adicionais àquelas já previstas na Resolução 52/2011 da ANP que trata da autorização da prática da atividade de comercialização de gás natural.</p>

O Art. 17 da Resolução disponibilizada em consulta pública prevê obrigações aos agentes tais como o encaminhamento de informações relativas alterações sociais e do quadro diretivo da empresa, ou ainda sobre a Quantidade Diária de Gás necessária aos seus contratos de fornecimento e volumes comercializados. Há ainda obrigações relativas à garantia da disponibilização do gás ao agente livre. Entendemos que todos esses dispositivos entram em conflito direto com a competência da ANP para tratar do tema.

Ainda na mesma seção, o Art. 18 menciona a obrigação de se pagar uma taxa de fiscalização para a AGERGS. Contudo, o pagamento de taxas deve estar atrelado a uma determinada prestação de serviços. Assim, não devem ser admitidas taxas subjetivas nas legislações estaduais. Além disso, destacamos novamente que a fiscalização da comercialização se dá ao nível federal (ANP), não devendo haver sobreposição desta função no nível estadual.

O Art. 19, por sua vez, traz a possibilidade de revogação do registro de comercializador e de impedimento de solicitação de novo registro. Contudo, como já mencionado, o registro do comercializador é de competência da ANP, não fazendo sentido que a AGERGS, como agência reguladora estadual, possa revogar o registro.

Destacamos que diversos estados da federação estão caminhando no sentido contrário ao que prevê essa minuta de regulação AGERGS. Notamos que em outras localidades, os estados estão buscando fomentar a atividade de comercialização de gás natural para que isso traga uma concorrência de molécula e consequentemente traga benefícios aos usuários de gás natural. Podemos citar estados como Alagoas, Sergipe, Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro como bons exemplos de regulamentação para a atividade de comercialização de gás natural – fonte: www.relivre.com.br



Sylvie D'Apote
Diretora Executiva de Gás Natural